



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 2021

ANO:
X

EDIÇÃO Nº: 1.309

Sumário

DECRETO nº 2640, DE 02 DE MARÇO DE 2021.1

DECRETO nº 2640, DE 02 DE MARÇO DE 2021.

REGULAMENTA O
PROCEDIMENTO DE
FORMAÇÃO DE PREÇOS A
SER ADOADO PARA
FIXAÇÃO DO VALOR
MÁXIMO NOS
PROCESSOS
LICITATÓRIOS DO
MUNICÍPIO DE
DIAMANTE DO SUL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas;

DECRETA:

Art. 1º A formação de preços será o procedimento adotado para fixação do valor máximo nos processos licitatórios promovidos pelo Município de Diamante do Sul, sendo realizado com base nas regras do presente decreto.

§ 10 As disposições constantes neste decreto serão observadas pela administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como por Institutos e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Município.

§ 2º O presente decreto aplica-se, no que couber, para serviços e para os itens de bens e insumos, inclusive os que compõem a planilha de composição de custo de serviços em geral, sem prejuízo dos requisitos do §2º, art. 7º da Lei 8.666/93.

CAPÍTULO I DOS TIPOS DE REFERÊNCIA DE PREÇOS

Art. 2º Serão utilizadas as seguintes referências para formação de preços:

I - Preços praticados pela própria Administração.

II - Preços praticados por outros órgãos públicos.

III - Orçamentos obtidos na internet, desde que em sítios de amplo acesso e da própria empresa; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados; ferramentas que disponibilizem

preços a partir de notas fiscais; tabelas setoriais e/ou outras referências passíveis de registro no processo.

IV - Cotações junto as empresas do setor que comercializam o produto.

V - Preços ofertados pelas licitantes na fase de lances de certame anterior da própria Administração.

§ 1º Quando existentes, os preços praticados pela própria Administração serão, obrigatoriamente, considerados como uma das referências de preço.

§ 2º As referências de preço deverão contemplar, sempre que possível, a realidade local e/ou regional.

§ 3º Os parâmetros previstos neste artigo serão utilizados preferencialmente de forma combinada, observando-se, além do disposto no §1º, os incisos II a V, em ordem crescente.

§ 4º As referências devem se relacionar com o mesmo objeto que se pretende ter o preço fixado e deverão ter os comprovantes de sua obtenção juntados no processo administrativo respectivo (site específico, número de ata/contrato, etc.).

Art. 3º Especificamente para a formação de preços referenciais de medicamentos, deverão ser levados em conta:

I - preços praticados pela própria Administração; - preços praticados por outros órgãos públicos ou Municípios da região;

III - preços obtidos em consulta de média ponderada do Banco de Preços em Saúde (BPS);

IV - preços obtidos através do Compras Paraná;

V - preços obtidos através do aplicativo Nota Paraná;

VI - preços decorrentes do valor médio ou mediano do Compras Net.

Parágrafo único - Na aplicação do presente dispositivo, será obrigatória a consulta dos preços praticados pela própria Administração e a média ponderada do BPS como referências de preço, sendo que a utilização de orçamentos obtidos diretamente de fornecedores somente será permitida caso não encontrado valor para o item com a utilização das fontes de pesquisa mencionadas no parágrafo anterior, devendo sempre se buscar 04 (quatro) ou mais referenciais de preço.

Art. 4º Os preços praticados pela própria Administração serão aqueles constantes em licitações, atas ou contratos, os quais podem ser vigentes ou concluídos

§ 1º Consideram-se vigentes os preços praticados em até 180 dias anteriores ao momento da formação de preços;

§ 2º Consideram-se concluídos os preços praticados pela própria Administração no intervalo de 180 dias a dois anos anteriores ao momento da formação de preços, os quais serão atualizados aplicando-se correção inflacionária no período, na forma do Art. 12 deste decreto, visando sua utilização como referência.

§ 3º Uma vez utilizado como referência o preço praticado pela própria Administração, a empresa responsável pelo mesmo não será novamente consultada para fornecimento de orçamento.

Art. 5º Os preços praticados por outros órgãos públicos se limitam aos vigentes ou concluídos nos últimos 180 dias anteriores do momento da formação de preços.

Art. 6º Os preços ofertados pelas empresas na fase de lances do certame anterior da própria Administração se limitam aos coletados no período de até dois anos anteriores ao momento da formação de preços.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **DIAMANTE DO SUL PREFEITURA**.
A Prefeitura Municipal de Diamante do Sul da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.diamantedosul.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - PR

TERÇA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 2021

ANO:
X

EDIÇÃO Nº: 1.309

Parágrafo único - Aos preços ofertados nas condições do Caput, aplicar-se-ia a correção inflacionária quando decorridos mais de 180 dias de sua oferta, a contar do momento da formação de preços, conforme disposto no Art. 12.

Art. 7º As cotações junto às empresas do setor que comercializam o objeto deverão conter razão social, CNPJ, data, endereço, telefone, nome e assinatura do representante da empresa.

§ 1º Em caso de cópia de orçamento, o documento deverá ser autenticado por servidor efetivo que o recebeu, mediante assinatura, nome e matrícula.

§ 2º Em caso de orçamento obtido por e-mail, os documentos recebidos, incluindo o e-mail de recebimento, deverão ser autenticados por servidor efetivo que o recebeu, mediante assinatura, nome e matrícula, sendo dispensada somente a assinatura do representante da empresa.

§ 3º As cotações obtidas pela internet deverão conter autenticação do servidor efetivo que o coletou, mediante assinatura, nome e matrícula, além da data e horário de acesso, CNPJ e domínio da empresa, sendo dispensadas as outras informações constantes do caput.

§ 4º Será admitida a cotação feita por telefone, cabendo ao servidor que a realizou expedir CERTIDÃO contendo seu nome e matrícula, bem como a razão social, CNPJ, endereço, telefone e nome da pessoa com quem obteve os preços.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO

Art. 8º Para formação do preço máximo, salvo em caso de contratação de medicamentos, deverão ser buscados 3 (três) ou mais referências de preços e observadas as condições dos artigos 9º e 10.

§ 1º Se não for possível obter três referências de preço, deverá ser inserida, ao processo, justificativa devidamente fundamentada, demonstrando as fontes nas quais não se obteve precificação.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios ou metodologias para obtenção do preço de referência para a contratação, tais como a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 3º No tocante aos órgãos da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, levando-se em consideração sua área de atuação, a natureza específica da sua criação e as características do objeto licitado.

Art. 9º Quando houver preço vigente ou concluído na Administração e a média dos três preços de que trata o artigo anterior, ultrapassá-lo em 30%, o preço máximo a ser fixado para a licitação será o equivalente ao preço vigente ou concluído acrescido de 30%.

Parágrafo único. Se as condições de mercado, sazonais ou específicas, demonstrarem ser inexequível o preço máximo fixado a partir do disposto no caput, tal fato deverá ser fundamentado de forma objetiva e detalhada e será adotado o cálculo previsto no caput, do Art. 8º.

Art. 10. Quando inexistente o preço praticado pela própria Administração (vigente ou concluído), na forma do art. 2º, inciso I, deste decreto e um dos três valores citados no caput, do Art. 8º, ultrapassar em 30% a média obtida entre eles, para mais ou para menos, o preço destoante poderá ser descartado, sendo que o preço máximo passará a ser a média das duas outras referências.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Nas planilhas de formação de preços deverão constar, sempre que possível, as marcas dos objetos cotados nos preços de referência.

Art. 12. A correção inflacionária de que trata este Decreto será medida aplicando-se o índice INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 13. A justificativa do processo licitatório será sempre clara, técnica e precisa, e deverá indicar as metas e objetivos que se pretendem alcançar com a aquisição do objeto, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração.

Art. 14. A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em processos licitatórios devem levar em conta o histórico de consumo e a provável utilização no período do contrato ou Ata, sendo obtidas, sempre que possível, mediante adequadas técnicas de estimativas e mensuração, que deverão integrar o processo licitatório.

Art. 15. Casos omissos ou que, eventualmente possam frustrar o processo licitatório, serão decididos pelo Secretário Municipal de Administração, no caso de Administração Direta e em casos de Administração Indireta, pela pessoa designada, por ato próprio do Diretor/Presidente.

Art. 16. As planilhas de formação de preços, deverão ser inseridas nos processos licitatórios, dispensando-se, porém, a disposição física dos orçamentos, que, entretanto, serão publicados, em forma digital, junto ao Portal da Transparência.

Parágrafo único. As cotações e orçamentos obtidos pelas Secretarias, deverão ser encaminhadas, ao Departamento de Licitações, em forma digital, para possibilitar a agilidade nos trâmites de instauração dos processos licitatórios.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO do Município de Diamante do Sul, Estado do Paraná, em 02 de março de 2021.

Darci Tirelli
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **DIAMANTE DO SUL PREFEITURA**.
A Prefeitura Municipal de Diamante do Sul da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.diamantedosul.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)